

Projeto de Lei n.º 440/XIV/1.ª (PCP)

Aprova um conjunto de medidas excecionais e temporárias para salvaguarda dos direitos dos trabalhadores e estudantes do Ensino Superior Público.

Data de admissão: 03 de junho de 2020

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

Índice

I. ANÁLISE DA INICIATIVA

II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

III. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborado por: Nuno Amorim e Luísa Colaço (DILP), Patrícia Pires (DAPLEN), Paula Faria (BIB) e Filipe Xavier (DAC).

Data: 18 de junho de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Com a presente iniciativa os proponentes visam aprovar um conjunto de medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19, para salvaguarda dos direitos dos trabalhadores e estudantes do ensino superior e no Sistema Científico e Tecnológico Nacional, nomeadamente a prorrogação dos contratos a termo certo no ensino superior e a entrega de teses pelos docentes do ensino politécnico em regime transitório.

Defendem ainda que deverão ser tomadas medidas para que os estudantes não sejam prejudicados quanto à candidatura para outros ciclos de estudos, caso não tenham terminado o ciclo anterior e que devem ter a possibilidade de aceder a todas as épocas de exames, devendo as avaliações ser preferencialmente presenciais.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra, nos [artigos 73.º e seguintes](#), o direito à educação e à cultura, com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar, determinando que na realização da política de ensino incumbe ao Estado estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino.

No desenvolvimento dos princípios constitucionais, foi aprovada a Lei de Bases do Sistema Educativo pela [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#)¹. De acordo com o n.º 2 do artigo

¹ Versão consolidada, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [115/97, de 19 de setembro](#), [49/2005, de 30 de agosto](#) e [85/2009, de 27 de agosto](#), retirada do portal do Diário da República Eletrónico.

1.º entende-se por sistema educativo «o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente ação formativa orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade.» Por sua vez, o n.º 2 do artigo 2.º impõe ao Estado uma especial responsabilidade na promoção e na democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.

As bases do financiamento do ensino superior estão estabelecidas na [Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto](#)². Prevê o n.º 2 do artigo 1.º o seguinte: «o financiamento do ensino superior processa-se de acordo com critérios objetivos, indicadores de desempenho e valores padrão relativos à qualidade e excelência do ensino ministrado.» Este financiamento processa-se num quadro de uma relação tripartida entre o Estado e as instituições de ensino superior, os estudantes e as instituições de ensino superior e o Estado e os estudantes.

Em cada ano económico, o Estado, pelos seus montantes fixados na Lei do Orçamento, financia o orçamento de funcionamento base das atividades de ensino e formação das instituições, através da indexação a um orçamento de referencia, com dotações calculadas de acordo com uma formula baseada em critérios objetivos de qualidade e excelência, valores padrão e indicadores de desempenho equitativamente definidos para o universo de todas as instituições e tendo em conta os relatórios de avaliação conhecidos para cada curso e instituição.

As carreiras docentes universitárias, cujo estatuto foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro](#), sofreram uma extensa remodelação em 2009, com a publicação do [Decreto-lei n.º 205/2009, de 31 de agosto](#) que procede à alteração do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13

² Versão consolidada, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [49/2005, de 30 de agosto](#), [62/2007, de 10 de setembro](#), [68/2017, de 9 de agosto](#), [42/2019, de 21 de junho](#) e [75/2019, de 2 de setembro](#), retirada do portal do Diário da República Eletrónico.

de novembro. De entre as alterações, destacam-se o doutoramento como grau de entrada na carreira e a supressão das categorias de assistente e assistente estagiário. O artigo 6.º do Decreto-lei n.º 205/2009, transitou todos os professores catedráticos e associados nomeados para o regime de contrato de [trabalho em funções públicas](#)³ na modalidade de contrato por tempo indeterminado em regime de tenure, mantendo os regimes de cessação, reorganização de serviços e colocação de pessoal em situação de mobilidade especial e de proteção social próprios da nomeação definitiva.

Os professores auxiliares nomeados definitivamente transitaram para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, mantendo os regimes de cessação, de reorganização de serviços e de colocação de pessoal em situação de mobilidade especial e de proteção social próprios da nomeação definitiva.

Já os leitores, com contrato em vigor na data de entrada em vigor do [Decreto-lei n.º 205/2009, de 31 de agosto](#), transitaram para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo. No mesmo sentido, a categoria de assistente subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado.

Além dos professores catedráticos, professores associados e professores auxiliares, podem ser contratados para prestação de serviço docente individualidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de interesse e necessidade inegáveis para a instituição de ensino universitário em causa, que se designam por professores convidados, assistentes convidados ou leitores, exceto quanto aos professores de estabelecimentos de ensino superior estrangeiros que se designam de professores visitantes. Em

³ Nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, apresentada na sua versão consolidada retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

qualquer dos casos, estas individualidades são recrutadas por convite por parte da instituição de ensino superior onde irão desempenhar as suas funções.

O regulamento de cada instituição de ensino superior pode prever que o convite de pessoal especialmente contratado seja precedido de um período de candidaturas, de forma a constituir uma base de recrutamento de entre a qual se deve proceder à escolha através de métodos de seleção objetivos. Não obstante, as individualidades, cujo currículo científico, pedagógico ou profissional possa suscitar o interesse das instituições de ensino superior, podem apresentar junto destas instituições, até 31 de março de cada ano, a sua candidatura ao exercício de funções docentes, com ou sem indicação da categoria para a qual, mediante equiparação contratual, entendam dever ser convidadas.

Os professores visitantes e convidados são contratados a termo certo e em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial, enquanto que os professores convidados são contratados a termo certo e em regime de tempo parcial. Em ambos os casos, e quando contratados em dedicação exclusiva ou em tempo integral, o contrato e as suas renovações não pode exceder quatro anos.

Já os assistentes convidados são também eles contratados a termo certo e em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou parcial e os contratos celebrados, incluindo renovações, não podem exceder os quatro anos.

Por seu turno, o estatuto da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico encontra-se aprovado pelo Decreto-lei n.º 185/81, de 1 de julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs [69/88, de 3 de março](#) e [207/2009, de 31 de agosto](#), que o republicou, e pela [Lei n.º 7/2010, de 13 de maio](#). A carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico compreendo as categorias de professor adjunto, professor coordenador e professor coordenador principal, todos recrutados exclusivamente por procedimento documental nos termos previstos no estatuto. Podem, no entanto, ser contratados para a prestação de serviço docente nas instituições de ensino superior individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência

científica, técnica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de necessidade e interesse comprovados. Estes contratos são precedidos de convite e equiparam-se às categorias da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico cujo conteúdo funcional se adequa às funções que têm de prestar e designam -se, conforme o caso, professores coordenadores convidados ou professores adjuntos convidados, salvo quanto aos professores de estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e aos investigadores de instituições científicas estrangeiras ou internacionais, que são designados por professores visitantes. Os professores convidados são contratos a termo certo, em regime de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino. Se, excepcionalmente, e nos termos do regulamento respetivo, forem contratados em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a quatro anos. Já os assistentes convidados, são contratados a termo certo, em regime de dedicação exclusiva⁴, de tempo integral ou de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior. Em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a quatro anos, não podendo ser celebrado novo contrato nesses regimes entre a mesma instituição de ensino superior e a mesma pessoa.

Em 2016, foram aprovados um conjunto de regras complementares do processo de transição dos docentes do ensino superior politécnico, através do [Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto](#). Estas regras foram alteradas por apreciação parlamentar consubstanciada [na Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto](#).

⁴ A contratação em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial igual ou superior a 60 % só pode ter lugar quando, aberto concurso para a categoria da carreira, este tenha ficado deserto ou não tenha sido possível preencher todos os lugares postos a concurso por não existirem candidatas aprovados em número suficiente que reunissem as condições de admissão a esse concurso.

Com a publicação do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#)⁵ e da [Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#), ficaram suspensas as atividades letivas e não letivas e formativas com presença de estudantes em estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário de educação pré-escolar, básica, secundária e superior e em equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, bem como nos centros de formação de gestão direta ou participada da rede do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.. Igualmente suspensas ficaram as atividades de apoio social desenvolvidas em Centro de Atividades Ocupacionais, Centro de Dia e Centro de Atividades de Tempos Livres.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, estão pendentes as seguintes iniciativas com objeto conexo com o do projeto de lei em análise:

- [Projeto de Lei n.º 444/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Prorrogação dos contratos no setor da ciência, tecnologia e ensino superior como medida de proteção do emprego e combate à crise da pandemia da COVID-19;

Não se encontra pendente qualquer petição sobre a matéria.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na presente Legislatura verificou-se a apresentação das seguintes iniciativas, cuja tramitação se encontra já concluída:

⁵ Versão consolidada, retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

- [Projeto de Resolução 323/XIV/1.^a \(BE\)](#) - Recomenda ao Governo a adoção de medidas excecionais no Ensino Superior e na Ciência no âmbito da prevenção do COVID-19;
Rejeitado, com votos contra do PS, PSD, CDS-PP, a favor BE, PAN, PEV, IL, Joacine Katar Moreira (Ninsc), com abstenção do PCP, CH.
- Não se localizou na AP qualquer iniciativa legislativa ou petição sobre matéria idêntica ou conexa na anterior legislatura.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [CRP](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da CRP e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por dez Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a CRP ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Contudo, cabe assinalar que, ao propor que os contratos a termo certo no ensino superior sejam alvo de prorrogação até à cessação das medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2, em caso de aprovação, o projeto de lei pode implicar um aumento de despesas do Estado previstas no Orçamento, o que constitui um limite à apresentação de iniciativas, consagrado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da CRP, conhecido como “lei-travão”. Não obstante, as iniciativas apresentadas no âmbito do combate à pandemia causada pela doença Covid-19 em que esta questão se colocou têm sido admitidas. Aliás, refira-se que a admissibilidade de iniciativas em possível desconformidade com a «lei-travão» foi assunto recentemente discutido em Conferência de Líderes, tendo ficado estabelecido que a avaliação sobre o respeito pelos limites orçamentais não impede a admissão e discussão das iniciativas, uma vez que tais questões poderão ser ultrapassadas até à aprovação das iniciativas, em votação final global⁶.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 29 de maio de 2020. Foi admitido a 3 de junho, data em que foi anunciado e baixou na generalidade à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª) por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. A presente iniciativa será discutida na Reunião Plenária de 26 de junho, em conjunto com outras iniciativas acerca da mesma matéria.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

⁶ cf. [Súmula n.º 16, da Conferência de Líderes de 1 de abril de 2020](#).

O título da presente iniciativa legislativa - “Aprova um conjunto de medidas excecionais e temporárias para salvaguarda dos direitos dos trabalhadores e estudantes do Ensino Superior Público” - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, sugerindo-se, a seguinte alteração: “Medidas excecionais e temporárias para salvaguarda dos direitos dos trabalhadores e estudantes do ensino superior público”.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da CRP, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece no seu artigo 10.º que a sua entrada em vigor ocorrerá “no dia seguinte ao da sua publicação”, estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**
Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

A [Constituição espanhola](#) consagra a autonomia das universidades no n.º 10 do seu [artigo 27](#), em simultâneo com o direito à educação e à liberdade de ensinar, nos seguintes termos: “*Se reconoce la autonomía de las Universidades, en los términos que la ley establezca*”. A [Ley Orgánica 6/2001, de 21 de diciembre, de Universidades](#), vem dar execução a esta norma constitucional, fixando o quadro legal de funcionamento das universidades e articulando os diferentes níveis de competências: das universidades, das comunidades autónomas e da administração geral do Estado. Compete às universidades, no âmbito da sua autonomia, nos termos da alínea e) do n.º 2 do [artigo 2.º](#), a seleção, formação e promoção do pessoal docente e investigação, bem como do pessoal administração, e a fixação das condições em que desenvolvem a sua atividade.

O pessoal docente e investigador das universidades públicas espanholas é composto por funcionários do corpo docente universitário e por pessoal contratado⁷. As universidades podem contratar pessoal docente e investigador em regime laboral, nas modalidades de contratação laboral específicas previstas na Lei das Universidades ou nas modalidades previstas no *Estatuto de los Trabajadores*⁸, para substituição de trabalhadores com direito a reserva do posto de trabalho. Podem igualmente contratar pessoal investigador, técnico ou outro pessoal, através do contrato de trabalho para obra ou serviço determinado, para o desenvolvimento de projetos de investigação científica ou técnica. As modalidades de contratação laboral específicas de âmbito universitário são as que correspondem aos títulos de *Ayudante*, *Profesor Ayudante Doctor*, *Profesor Contratado Doctor*, *Profesor Asociado* e *Profesor Visitante*. A contratação faz-se mediante concurso público, com exceção do *Profesor Visitante*, efetuando-se a seleção com respeito dos princípios constitucionais da igualdade, mérito e capacidade. O pessoal investigador pode ser também contratado seguindo as regras

⁷ [Artigo 48](#) da *Ley Orgánica 6/2001, de 21 de diciembre, de Universidades*

⁸ [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la *Ley del Estatuto de los Trabajadores*

da [Ley 14/2011, de 1 de junio, de la Ciencia, la Tecnología y la Innovación](#)⁹. O pessoal docente e investigador contratado não pode ser superior a 49% do total do pessoal docente e investigador da universidade.

Nos termos do [artigo 55](#) da Lei das Universidades, o regime remuneratório do pessoal docente e investigador contratado das universidades públicas é regulado pelas comunidades autónomas, podendo estas prever a existência de remunerações suplementares ligadas ao mérito individual pelo exercício de funções relacionadas com a dedicação docente, a investigação, o desenvolvimento tecnológico e a transferência de conhecimento, entre outras. Em paralelo, o Governo pode também criar programas de incentivos para a docência, a investigação e o desenvolvimento científico, atribuíveis ao pessoal docente e investigador contratado. Estas remunerações suplementares serão atribuídas mediante a avaliação do mérito pelo órgão de avaliação externo previsto na lei da comunidade autónoma e pela [Agencia Nacional de Evaluación de la Calidad y Acreditación \(ANECA\)](#).

Por sua vez, o corpo docente universitário é formado por catedráticos e por professores titulares. O acesso ao corpo docente universitário exige a obtenção de uma acreditação nacional que, valorando os méritos e competências dos candidatos, garanta a qualidade na seleção dos docentes universitários, e faz-se mediante concurso aberto pela universidade em causa. O regime remuneratório do corpo docente universitário é aprovado pelo Governo¹⁰.

A Espanha declarou o estado de emergência, na sequência da pandemia de COVID-19 através do [Real Decreto 463/2020, de 14 de marzo, por el que se declara el estado de alarma para la gestión de la situación de crisis sanitaria ocasionada por el COVID-19](#). Com uma duração inicial de 15 dias, o mesmo veio sendo prorrogado por diversas

⁹ Define o quadro para o apoio à investigação científica e técnica e respetivos instrumentos de coordenação geral, criando o Sistema Espanhol de Ciência, Tecnologia e Inovação.

¹⁰ [Real Decreto 1086/1989, de 28 de agosto, sobre retribuciones del profesorado universitario](#)

vezes, estando, no momento de elaboração desta nota técnica, a decorrer a sexta prorrogação¹¹, que se estende até ao dia 21 de junho de 2020, inclusive.

O [artigo 9](#) deste diploma suspende toda a atividade educativa presencial, em todos os graus de ensino, inclusive o ensino universitário.

Assim, o *Ministerio de Universidades* criou uma plataforma para apoiar a transição do ensino presencial para o ensino à distância nas universidades espanholas: [Conectad@s: la Universidad em casa](#).

A *Conferencia General de Política Universitaria* apresentou em 15 de abril de 2020 um conjunto de [recomendações](#) sobre critérios para a adaptação do sistema universitário à pandemia de COVID-19, durante o ano letivo de 2019/2020, destacando-se o ponto 4, sobre avaliação, recomendando a adoção de critérios gerais de avaliação não presencial pelas universidades e de soluções académicas alternativas à tradicional avaliação presencial, admitindo que, para aquelas disciplinas em que a avaliação não presencial não seja exequível, nomeadamente pela necessidade de avaliação em laboratório, possa ser feita uma avaliação presencial, se houver alteração na situação de confinamento e nas medidas sanitárias excecionais tomadas.

Também o ponto 8 destas recomendações é de interesse para esta nota técnica, porquanto sugere que as universidades ponderem a adoção de novos limites temporais para a entrega de trabalhos finais de curso e de mestrado, sem qualquer sobrecarga adicional em termos de propinas.

Através do [Real Decreto-ley 11/2020, de 31 de marzo](#), por el que se adoptan medidas urgentes complementarias en el ámbito social y económico para hacer frente al COVID-

¹¹ Através do [Real Decreto 555/2020, de 5 de junio](#), por el que se prorroga el estado de alarma declarado por el Real Decreto 463/2020, de 14 de marzo, por el que se declara el estado de alarma para la gestión de la situación de crisis sanitaria ocasionada por el COVID-19

19, foi aprovado um amplo pacote de medidas para apoiar os trabalhadores, os consumidores e as famílias mais vulneráveis.

A [*disposición adicional duodécima*](#) contempla regras aplicáveis à duração de determinados contratos de pessoal docente e investigador celebrados pelas universidades. Prevê-se aí a prorrogação dos contratos de *ayudantes*, *profesores ayudantes doctores*, *profesores asociados* y *profesores visitantes*, celebrados ao abrigo da *Ley Orgánica 6/2001, de 21 de diciembre, de Universidades*, cujo termo ser verifique durante a vigência do estado de emergência declarado *pele Real Decreto 463/2020, de 14 de marzo*, ou das respetivas prorrogações, de acordo com as seguintes regras: a prorrogação tem uma duração equivalente à duração do estado de emergência, podendo as partes acordar, a título excecional, numa prorrogação por mais três meses após o fim do estado de emergência; a duração dos contratos prorrogados pode exceder o limite máximo previsto na Lei das Universidades¹².

Para além destas medidas, foram também suspensos, durante o período de estado de emergência, os prazos de candidatura aos subsídios Beatriz Galindo, segundo informação constante da [página](#) que o [Ministério das Universidades](#) criou para dar conta das repercussões que a pandemia de COVID-19 tem nas universidades. Estes subsídios destinam-se à atração de talento investigador que tenha realizado parte da sua carreira profissional no estrangeiro, com o objetivo de favorecer a captação e formação de capital humano investigador em setores de interesse estratégico nacional e promover a qualidade e competitividade do pessoal docente e investigação nas universidades espanholas. O subsídio recebido é utilizado pelas universidades públicas espanholas para contratar pessoas com experiência docente e investigadora no estrangeiro durante um período mínimo de quatro anos, em duas modalidades: sénior

¹² A *Ley Orgánica 6/2001, de 21 de diciembre, de Universidades* prevê uma duração dos contratos que varia consoante o título: a dos *ayudantes* e o dos *profesores ayudantes doctores* não pode ser inferior a um ano nem superior a cinco; a dos *profesores contratados doctores* tem duração indefinida e dedicação a tempo inteiro; a dos *profesores asociados* é trimestral, anual ou semestral, renovável; a dos *profesores visitantes* é a livremente acordada entre as partes.

e júnior, consoante a pessoa a contratar tenha mais ou menos de sete anos de experiência docente e de investigação no estrangeiro desde o doutoramento.

FRANÇA

O [Code de l'éducation](#) regula, nos artigos [L711-1](#) e seguintes da sua Parte Legislativa, as instituições de ensino superior, que têm autonomia pedagógica e científica, administrativa e financeira.

O pessoal não docente das universidades rege-se pelas normas estatutárias¹³ da função pública do Estado, nos termos do artigo [L911-1](#) do *Code de l'éducation*, sendo publicado todos os anos um plano de recrutamento de pessoal pelo ministro responsável pela área da educação. As disposições da [Loi n° 84-16 du 11 janvier 1984 portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique de l'Etat](#) definem as condições em que são preenchidos os empregos permanentes do Estado e respetivos estabelecimentos públicos.

O corpo docente das universidades públicas francesas é composto por *professeurs des universités* e *maîtres de conférences*. São funcionários do Estado, nomeados por decreto do Presidente da República e regem-se pelo [Décret n°84-431 du 6 juin 1984 fixant les dispositions statutaires communes applicables aux enseignants-chercheurs et portant statut particulier du corps des professeurs des universités et du corps des maîtres de conférences](#), para além de estarem submetidos ao Título V do Livro IX da Terceira Parte da Parte Legislativa do *Code de l'éducation* ([artigo L952-1](#) e seguintes). Por sua vez, os professores associados ou convidados são recrutados por tempo determinado, nos termos do [artigo L952-1](#). No quadro dos contratos plurianuais que os estabelecimentos de ensino superior celebram com o Estado, previstos no [artigo L711-1](#), cada estabelecimento de ensino superior fixa os objetivos de recrutamento de *maîtres de conférences* que não tenham obtido o seu grau universitário nesse estabelecimento.

¹³ Nomeadamente, a [Loi n° 84-16 du 11 janvier 1984 portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique de l'Etat](#) e a [Loi n° 83-634 du 13 juillet 1983 portant droits et obligations des fonctionnaires](#). *Loi dite loi Le Pors*.

O *Décret n° 84-431 du 6 juin 1984* regula os métodos de recrutamento, nomeação e evolução na carreira tanto dos *professeurs universitaires* como dos *maîtres de conférences*.

A França decretou o estado de emergência sanitária, devido à pandemia de COVID-19, em 23 de março, através da [*Loi n° 2020-290 du 23 mars 2020 d'urgence pour faire face à l'épidémie de COVID-19*](#), com uma duração inicial de dois meses, tendo sido prorrogado até 10 de julho de 2020, inclusive.

Os estabelecimentos de ensino, nomeadamente os de ensino superior, foram encerrados a partir de 16 de março, tendo sido adotado o ensino à distância, assegurando, assim, a continuidade pedagógica.

Segundo informação constante desta [página](#), a Ministra do Ensino Superior, da Investigação e da Inovação autorizou a prorrogação do prazo de entrega das teses de doutoramento até um ano após o fim do prazo previsto no seu *contrat doctoral*, como forma de minorar os efeitos do impacto da pandemia de COVID-19 e de apoiar os doutorandos, cujo contributo para a pesquisa é essencial. Paralelamente, a Ministra decidiu apoiar financeiramente estas prorrogações dos contratos, em particular dos que são financiados pelo Estado através da CIFRE¹⁴ e da ANR¹⁵. Para além disso, permite-se que as instituições de ensino superior prolonguem os contratos dos investigadores, engenheiros e técnicos com contrato a termo certo envolvidos em projetos de investigação, durante a crise sanitária em curso.

Com a aprovação do [*Décret n° 2020-663 du 31 mai 2020 prescrivant les mesures générales nécessaires pour faire face à l'épidémie de covid-19 dans le cadre de l'état d'urgence sanitaire*](#), passou a ser permitida a frequência de estabelecimentos de ensino superior, mas apenas para acesso às formações contínuas, aos laboratórios e unidades de investigação, às bibliotecas e centros de documentação, aos serviços

¹⁴ *Convention industrielle de formation par la recherche*

¹⁵ *Agence nationale de la recherche*

administrativos, nomeadamente para realização de matrículas, mediante marcação prévia ou convocação por parte do estabelecimento, aos serviços de saúde, aos centros hospitalares universitários veterinários, às explorações agrícolas, no âmbito do ensino agrícola, e aos locais que dão acesso aos equipamentos informáticos, mediante marcação prévia ou convocatória por parte do estabelecimento¹⁶.

Nalguns casos muito específicos, nomeadamente em cursos superiores da área da medicina, prevê-se a retoma da avaliação presencial, sob a forma de realização de provas de concurso para acesso a internato na faculdade, conforme informação que se encontra nesta [página](#).

V. Consultas e contributos

- **Consultas**

Sugere-se a consulta, em sede de apreciação na especialidade, das seguintes entidades:

- Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- Direção Geral do Ensino Superior;
- Conselho Coordenador do Ensino Superior;
- CRUP - Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- SNESup - Sindicato Nacional do Ensino Superior;
- FENPROF - Federação Nacional dos Professores;
- FCT - Fundação para a Ciência e a Tecnologia;
- Estabelecimentos de ensino superior públicos.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

¹⁶ Nos termos do artigo 34 desta lei.

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a [ficha de avaliação de impacto de género \(AIG\)](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, concluindo que a iniciativa legislativa tem um impacto neutro.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

VII. Enquadramento bibliográfico

BANCO MUNDIAL - **The COVID-19 crisis response** [Em linha] : **supporting tertiary education for continuity, adaptation, and innovation**. [S.l.] : World Bank, 2020. [Consult. 16 jun. 2019]. Disponível na intranet da AR:<[URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130814&img=16162&save=true](http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130814&img=16162&save=true)>

Resumo: Em 8 de abril de 2020, as universidades e outras instituições de ensino superior estavam encerradas em 175 países e comunidades, e mais de 220 milhões de estudantes pós-secundário — 3% do número total de estudantes globalmente afetados — viram os seus estudos terminados ou significativamente interrompidos devido à pandemia.

Para além do levantamento das implicações e desafios que as instituições de ensino superior vão ter de enfrentar, o presente documento apresenta, ainda, um conjunto bastante extenso de considerações/recomendações aos governos e instituições de ensino superior no sentido de minorar os efeitos da crise.

MARINONI, Giorgio; LAND, Hilligje van't; JENSEN, Trine - **The impact of COVID-19 on higher education around the world** [Em linha]. Paris : International Association of Universities, 2020. [Consult. 17 jun. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL:
<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130835&img=16172&save=true>>

Resumo: Este documento apresenta os resultados do inquérito global levado a cabo pela “International Association of Universities” (IAU), relativamente ao impacto da COVID-19 no ensino superior.

A investigação efetuada tem como objetivo fornecer uma primeira visão global das perturbações causadas pela pandemia no ensino superior, em todo o mundo, bem como das primeiras medidas adotadas pelas instituições de ensino superior para minimizar esse impacto e continuar a cumprir as suas missões de formar as próximas gerações. São abordados especificamente os impactos ao nível do ensino e da aprendizagem; da mobilidade internacional dos estudantes; do planeamento dos exames semestrais; do planeamento do próximo ano académico; das implicações financeiras para os alunos e para as instituições de ensino; da redução potencial nos apoios públicos, como consequência da crise. Prevê-se que uma das consequências mais negativas será o agravar das desigualdades já existentes. Para fazer face a estas dificuldades, considera-se fundamental uma maior colaboração entre as instituições de ensino superior, entre estas e os governos, setor privado e sociedade em geral. A pandemia constitui um desafio global que só pode ser ultrapassado graças a soluções conjuntas a nível global para implementação local.

UNESCO. IESALC - **COVID-19 and higher education** [Em linha] : **today and tomorrow : impact analysis, policy responses and recommendations**. [S.l.] : UNESCO . IESALC, 2020. [Consult. 16 jun. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL:
<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130813&img=16160&save=true>>

Resumo: Este relatório elaborado, pela equipa técnica do Instituto Internacional da UNESCO para o Ensino Superior na América Latina e Caribe (IESALC), datado de 9 de

abril de 2020, destaca os impactos da pandemia no setor do ensino superior universitário (nas instituições, nos estudantes e no pessoal docente e não docente), analisa as políticas públicas e as respostas institucionais adotadas, ao nível administrativo e financeiro, para garantir o direito ao ensino superior. Alguns impactos não são imediatamente visíveis, mas, infelizmente, são muito significativos e surgirão a médio e longo prazo.

No que diz respeito aos estudantes, as consequências são consideráveis ao nível dos custos financeiros envolvidos: propinas, alojamento, empréstimos que muitos têm que continuar a pagar, viagens, etc. A questão da mobilidade internacional dos estudantes, que se encontram a estudar em países estrangeiros, levanta sérios problemas, sendo que muitos se veem impedidos de continuar os estudos presenciais, como é o caso de muitos estudantes do Programa Erasmus. O estudo refere o impacto brutal nas receitas de muitas instituições de ensino superior. O relatório apresenta sugestões e recomendações que os governos e instituições de ensino superior deverão adotar para ultrapassar esta crise e diminuir o impacto negativo da mesma.

Para mais informação atualizada sobre o impacto da COVID-19 no ensino superior, recomendamos ainda o acesso ao portal da “International Association of Universities”, nomeadamente os recursos disponibilizados na página Covid-19: Higher Education challenges and responses, acessível em <https://www.iau-aiu.net/Covid-19-Higher-Education-challenges-and-responses>.

Sobre esta temática, consulte-se ainda esta página da responsabilidade da “German Academic Exchange Service” DAAD (considerada como a maior organização de financiamento do mundo para o intercâmbio internacional de estudantes e investigadores), que fornece uma visão abrangente do estado atual da investigação e da experiência do COVID-19, na área do ensino superior a nível internacional, dando acesso a diversos estudos e previsões: <https://www.daad.de/en/information-services-for-higher-education-institutions/centre-of-competence/covid-19-impact-on-international-higher-education-studies-and-forecasts/>